

Exposição de Motivos

Exmo Sr. Raimundo Elias Novais Horta Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Srs. Vereadores. Dileto Plenário;

O Vereador abaixo assinado, apresenta para a apreciação de Vossas Excelências, solicitando o competente aval para a sua proposição de fins sociais que adiante segue:

Trata-se de Projeto de Lei visando a instituir o passe livre, ou mais propriamente dito a gratuidade da passagem no transporte coletivo na sede do município e da sede aos distritos e vice-versa, aos cidadãos acima de 60 anos.

A Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, já contempla com essa gratuidade todos os idosos na faixa acima de 65 anos, sem que tenha que ficar a dever qualquer favor a quem quer que seja. É Lei Federal. O seu cumprimento pelas empresas de Transporte Coletivo de Passageiros não resume em nenhum favor. É uma das melhores e mais justas leis surgidas nos últimos tempos, no entanto deixa em aberto para seja regulamentado esse benefício por lei local para os cidadãos na faixa a partir de 60 anos.

Com esse propósito, sustentado no artigo 39, parágrafo terceiro do Estatuto do Idoso que alinha ".....*nos casos das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo*"

Isso Posto tomo a iniciativa de propor a presente Lei regulamentando a gratuidade no Transporte Coletivo no perímetro urbano e em todo o território do município, inclusive nas rotas de sede, dos bairros, dos distritos e vice versa.

Fundamentando, que para a gratuidade do transporte aos idosos acima de 60 anos, exigirá apenas o comprovante de idade, sendo válido qualquer documento de identidade que comprove o lapso etário, e as reservas obrigatórias de lugares assentados em todas as rotas de acordo com a lei, não deverá constituir em qualquer forma de discriminação ou constrangimento ao cidadão da melhor idade sob pena da ação judicial competente de Dano Moral.

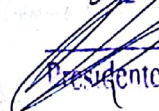
Esperando o Aval dos pares desta Casa Legislativa, sou,

Atenciosamente,

Duarte Esuatáquio Gonçalves Júnior - Vereador da CM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 31 de maio de 2004


Presidente


Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Gabinete do Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Projeto de Lei nº 398/2004

Cria Lei Regulamentando o Passe Livre ao Idoso Acima de 60 Anos no Município de Mariana e Dá Outras Providências

Art. 1.º - Fica autorizado o transporte público gratuito ao idoso acima de 60 (sessenta) anos no perímetro urbano, para os distritos e vice versa, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares..

Parágrafo 1º - Para o acesso a gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo de que trata este artigo disponibilizarão 10%(dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º - É assegurado a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5.º - Revogam-se as disposições em contrário

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 31 de maio de 2004

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado Sob Nº 398

Em 24/05/04 às 15:00



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Praça Minas Gerais, 89
Mariana - MG

Redação Final ao Projeto de Lei nº 398/2004

Institui Lei Concedendo Passe Livre ao Idoso Acima de 60 Anos no Município de Mariana e Dá Outras Providências

Art. 1.º - Fica autorizado o transporte público gratuito ao idoso acima de 60 (sessenta) anos no perímetro urbano, da sede para os distritos e vice versa, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo 1º - Para o acesso a gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo de que trata este artigo disponibilizarão 10%(dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

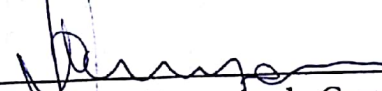
Art. 2º - É assegurado a prioridade do idoso no embarque no sistema de Transporte Coletivo.

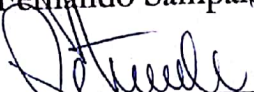
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art.4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 31 de maio de 2004.


Raimundo Elias Novais Horta - Presidente


Fernando Sampaio de Castro - Vice-Presidente


Petronilha Viana Cardoso - 1ª Secretária